

FRATERNIDADE E TOLERÂNCIA COMO VETORES PARA INTEGRAÇÃO SUL AMERICANA NO CONTEXTO DA UNASUL

Luana Rocha Porto Cavalheiro

Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional- IMED. Pós-graduada em Direito Processual com ênfase em Direito Tributário pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo-RS/BRASIL - IESA. Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo-RS/BRASIL - IESA. Advogada. E-mail: luanna.cavalheiro@hotmail.com

Mayara Pellenz

Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Meridional - IMED. Integrante dos Grupos de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade; Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico; e Direito Empresarial e Sustentabilidade. Docente do Curso de Direito da Faculdade UNISOCIESC em Blumenau - SC/BRASIL. Docente da Pós-Graduação em Direito da Faculdade Avantis, Balneário Camboriú - SC/BRASIL e da Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe - SC/BRASIL. Advogada. E-mail: maypellenz@hotmail.com

Samara Walzburger

Acadêmica de Direito na Faculdade UNISOCIESC (Blumenau – SC/BRASIL). Bolsista institucional do Grupo de Pesquisa: Direito Empresarial e Sustentabilidade. Estagiária na Delegacia Regional de Blumenau - SC/BRASIL. E-mail: samara_walzburger@live.com

Recebido em: 02/03/2019

Aprovado em: 15/04/2019

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo conceituar os princípios de Tolerância, Fraternidade e Solidariedade, abordando suas origens históricas até suas aplicações na modernidade. Serão analisados esses princípios como vetores da integração sul americana e as bases principiológicas da Constituição brasileira, diante do objetivo republicano de manter a sociedade harmônica, com a experimentação de valores fraternos e tolerantes numa perspectiva continental. Por meio do método indutivo e da técnica da revisão bibliográfica, a pesquisa apresenta argumentos a respeito da necessidade de viver-se em um grupo onde os sujeitos possam reestabelecer diálogos na busca da solução dos conflitos, com base em princípios constitucionais sólidos. Essa perspectiva também será apresentada no contexto sul americano, diante da cidadania como categoria integradora desses valores numa perspectiva para além do território nacional.

Palavras-chave: Fraternidade; Solidariedade; Tolerância.

FRATERNITY AND TOLERANCE AS VECTORS FOR SOUTH AMERICAN INTEGRATION IN THE CONTEXT OF UNASUL

ABSTRACT

The present research aims to conceptualize the principles of Tolerance, Fraternity and Solidarity, approaching its historical origins until its applications in modernity. These principles will be analyzed as vectors of South American integration and the foundational bases of the Brazilian Constitution, on the view of the republican goal of maintaining a harmonious society, with the experimentation of fraternal and tolerant values in a continental perspective. Through the inductive method and the technique of bibliographic review, the research presents arguments about the need to live in a group where subjects can reestablish dialogues in the search for the solution of conflicts, based on solid constitutional principles. This perspective will also be presented in the South American context, facing citizenship as an integrating category of these values from a perspective beyond the national territory.

Keywords: Fraternity; Solidarity; Tolerance.

1. INTRODUÇÃO

A complexidade das relações humanas necessita de um meio para amenizar os conflitos surgidos em torno dessas relações. Na presente pesquisa, esse meio pode ser encontrado a partir da ideia da Tolerância.

O objetivo desta pesquisa é indicar a importância de ter-se uma sociedade harmônica, que seja tolerante, fraterna e solidária. Destaca-se, especialmente, a importância de as pessoas dialogarem utilizando como base os princípios constitucionais de tolerância, fraternidade e solidariedade.

A reflexão sobre o tema, no âmbito jurídico, é relevante pois a tolerância é uma forma de pacificação da vida social, é uma virtude Humana capaz de orientar a coexistência pacífica entre os seres humanos. Nesse contexto, ressalta-se também a fraternidade, como princípio jurídico e orientador da liberdade e da igualdade.

Primeiramente, serão realizadas algumas reflexões em torno da temática Tolerância, logo após passar-se-á a visualizar a virtude da tolerância como pressuposto de solidariedade, utilizando o direito como vetor do tema.

Ademais, analisar-se-á a fraternidade no contexto Latino Americano, trazendo seus principais projetos no âmbito jurídico, bem como algumas conceituações e abordagens atuais. Ao final, apresentam-se algumas considerações sobre os temas estudados, ressaltando-se que este trabalho não visa esgotar os referidos temas. Na

metodologia, utiliza-se o método dedutivo¹ e a técnica de pesquisa é a bibliográfica², a categoria³ e o conceito operacional⁴.

2. TOLERÂNCIA: UM VALOR A SER EXPERIMENTADO

A Tolerância apresenta boas razões para ser um princípio de ordem moral a orientar a convivência humana, produzindo então efeitos práticos. A complexidade das relações humanas demanda um meio de amenizar os conflitos surgidos em torno dessas situações. Esse meio pode ser encontrado a partir da ideia da Tolerância.

O esclarecimento da Tolerância como uma forma de pacificação da vida social surge num contexto de conflitos religiosos. Ao mesmo tempo em que os conflitos dessa ordem suscitavam muitos atos de intolerância Locke já apontava a legitimidade da diversidade de crenças a partir do próprio evangelho. De acordo com ele:

A tolerância para os defensores de opiniões opostas acerca de temas religiosos está tão de acordo com o Evangelho e com a razão que parece monstruoso que os homens sejam cegos diante de uma luz tão clara. Não condenarei aqui o orgulho e a ambição de uns, a paixão a impiedade e o zelo descaridoso de outros. Estes defeitos não podem, talvez, ser erradicados dos assuntos humanos, embora sejam tais que ninguém gostaria que lhe fosse abertamente atribuído⁵.

Nesse contexto conflituoso ocorreram muitas situações em que a vida humana ficara em segundo plano, pois o que imperava era o predomínio do cristianismo, enquanto os demais seguidores de outras religiões sofriam perseguições e, portanto, não sentiam-se livres em propagar seus preceitos religiosos com autonomia, haja vista que se assim fizessem poderiam sofrer represálias.

Com o tempo os conflitos que eram de ordem religiosa estenderam-se ao campo das opiniões políticas, ou seja, às ideologias. É o que Bobbio explica: “Do terreno

¹ “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 213.

² “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. p. 215.

³ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. p. 205.

⁴ “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos da ideia exposta”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. p. 205.

⁵ LOCKE, John. **Carta acerca da Tolerância**. Organização de Igor César Franco. Tradução de Anoar Aiex. Disponível em http://www2.uefs.br/filosofia-bv/pdfs/locke_02.pdf. Acesso em: 28 nov. 2017, p. 3.

das controvérsias religiosas, a ideia de tolerância passou pouco a pouco para o terreno das controvérsias políticas, ou seja, do contraste entre aquelas formas de religião moderna, que são as ideologias.”⁶

A diversidade de opiniões demonstra ser outro motivo para o descompasso entre a Humanidade. Diante dessa situação, reforça-se a importância da reflexão com o objetivo de encontrar uma forma de todos conviverem pacificamente sem terem de abrir mão de suas verdades. A partir disso desenvolve-se a ideia de que a Tolerância pode ser a forma de manter a paz entre as pessoas de religiões e opiniões opostas, já que a “[...] tolerância jamais suscitou guerra civil, enquanto a intolerância cobriu a terra de chacinas⁷”. E é sob tal fundamento Voltaire defende que “[...] não se deve anunciar nem exercer a intolerância”⁸.

Como se pode ver “[...] a exigência da tolerância nasce no momento em que se toma consciência da irreducibilidade das opiniões e da necessidade de encontrar um *modus vivendi* entre elas⁹”. A Humanidade sempre terá de conviver mediante as divergências de características pessoais. Essa diversidade enseja uma forma de convivência amenizadora das desigualdades, sem, no entanto, que todos os seres necessitem ser homogeneizados. Todos devem aprender a conviver com as particularidades do Outro, que a cada dia que passa, mostram-se mais acentuadas.

Quanto mais o tempo passa, mais evidente fica que a Liberdade de cada um é o que assegura o ambiente democrático. É nesse sentido que a própria Tolerância deve ser encarada como o meio de asseverar a Igualdade de todos, assegurando que as divergências existentes não sejam motivo de exclusão ou discriminação.

A Tolerância assume um papel elementar a auxiliar a convivência pacífica entre as liberdades humanas e, portanto, entre os seres humanos. Bobbio alerta ao fato de que a Tolerância pode ser entendida de forma diferente, tendo em vista os diferentes contextos em que ela ocorre. Para o citado autor existe um significado historicamente predominante, que remete ao problema da convivência entre crenças – inicialmente religiosas e depois também política diversas, enquanto que atualmente a reflexão a

⁶ BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, p. 149.

⁷VOLTAIRE, **Tratado sobre Tolerância**, a propósito da morte de Jean Calas. Tradução de Paulo Neves. 2.ed.São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 27.

⁸ VOLTAIRE. **Tratado sobre Tolerância**, a propósito da morte de Jean Calas. Tradução de Paulo Neves. 2.ed.São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 27.

⁹ BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002 p. 153.

respeito da Tolerância já estende-se ao problema da convivência das minoras étnicas, raciais, homossexuais, dentre outras, que são em relação às pessoas consideradas diferentes¹⁰. De acordo com Bobbio:

Uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, que implica um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades até mesmo contrapostas; outra é o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais, um problema que põe em primeiro plano o tema do preconceito e da conseqüente discriminação¹¹.

Importante que se saiba que no caso das crenças e opiniões diversas a razão que motiva a intolerância advém da convicção de possuir a verdade, enquanto que aos seres humanos diferentes deriva de um preconceito e implica não em intolerância, mas sim em uma discriminação¹². “A melhor prova dessa diferença está no fato de que, no segundo caso, a expressão habitual com que se designa o que deve ser combatido, mesmo nos documentos oficiais internacionais, não é a intolerância, mas a discriminação, seja racial, sexual, étnica, etc”¹³.

Embora a concepção de Tolerância possa trazer diferentes origens e significações, a Tolerância, em um sentido geral, deve estar atenta para sua função política. É no exercício diário da convivência humana que a Tolerância precisa ser exercitada e em todos os campos das relações humanas, haja vista seu poder pacificador.

Há ainda algo que se deve considerar a respeito da Tolerância. Essa categoria possui um sentido positivo e um sentido negativo, de acordo com Bobbio. Seu sentido negativo “[...] deriva do fato de ser ela interpretada como um estado de indiferença diante da verdade, como a atitude de quem não crê em nenhuma verdade e para o qual todas as verdades são igualmente discutíveis”¹⁴. É nesse sentido que a ideia de Tolerância precisa estar constantemente defendendo-se de não ser um estado de indiferença. Essa situação

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 206.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 206.

¹² Opinião ou conjunto de opiniões acolhidas de maneira acrítica pela tradição, costume ou por uma autoridade, cujos ditames são aceitos sem discussão. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 207.

¹³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 207.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, p. 151.

faz com que os intolerantes acusem os tolerantes de serem pessoas não fieis as suas próprias linhas de pensamento, são elas então pessoas que aceitam quaisquer justificações e por isso mesmo, indiferentes às verdades alheias e as suas próprias verdades.

Já que exposto o sentido negativo da Tolerância, apresenta-se também seu sentido positivo, que irá proporcionar boas razões para pautar-se pela Tolerância nas relações humanas. Seu sentido positivo representa que a Tolerância deixa de ser apenas uma regra de prudência a ser oportunizada na vida prática, mas que a Liberdade passe a ser assegurada por uma correta aplicação da regra de Tolerância, reconhecidamente a melhor condição para que, mediante o diálogo e não à imposição, as posições e opiniões de cada um possam ser observadas.¹⁵

Dentre as boas razões derivadas do reconhecimento do sentido positivo da Tolerância está: encará-la como um mal menor, além de necessário¹⁶, já que a Tolerância não implica a renúncia às posições e condutas individuais e sim o reconhecimento de que cada um possui suas características e verdades que podem ser dialogadas e não impostas a qualquer outro Ser Humano.

Outra razão a justificar um comportamento tolerante está numa medida de equilíbrio que auxilia na manutenção da paz, pois “[...] se me atribuo o direito de perseguir os outros, atribuo a eles o direito de me perseguirem. Hoje é você, amanhã sou eu.”¹⁷. Há ainda que se considerarem os interesses do outro, despindo-se de uma concepção egoísta e fechada. Diante desse argumento apresenta-se uma razão moral considerada elementar na justificação da Tolerância: o respeito à pessoa do outro¹⁸. A Humanidade que aproxima todos representa a síntese dessa justificação. É em razão dela que as atitudes perante a pessoa do outro devem ser pautadas pela Tolerância como uma regra de convivência a ser observada, na medida em que acomoda as particularidades de cada um como importantes e dignas de consideração.

Apresentadas, mesmo que sem a pretensão de esgotar o tema, as significações da Tolerância como um princípio moral e de ordem prática que se desvela numa regra de convivência, e justificadas as razões a orientar um comportamento tolerante como meio

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, p. 151.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 209.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 209.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 211.

de pacificação social, pode-se afirmar que a Tolerância representa uma situação, que se observada cotidianamente, pode ser considerada como uma virtude legitimadora das condições da Democracia.

Com a conquista da Democracia, entende-se o papel humano na condução e transformação de sua realidade. Sua capacidade política de relacionamento, implica que a pessoa humana conviva e troque experiências com as demais, e que por natureza apresentam característica diversas. Tal diversidade, especialmente nos dias atuais, demanda de todos a Tolerância em relação às escolhas do outro, que merece respeito, representando na prática uma das razões morais da Tolerância segundo Bobbio.

De acordo com sua característica política natural o Ser Humano se relaciona e a partir de sua capacidade racional e moral, tem o discernimento de perceber qual é a conduta adequada a contribuir ao desenvolvimento da Humanidade. Por isso, ao tolerar as diferenças alheias, nada mais está o ser humano do que exercendo sua capacidade moral, por meio de atitudes éticas de percepção do outro como um ser diferente, mas semelhante de si. Assim como o conflito religioso imperou por muito tempo na história da Humanidade e fez a morte de muitas pessoas, o mesmo ocorrera e ainda ocorre em relação aos posicionamentos políticos e ideológicos e também em relação aqueles que possuem características morais, físicas e sociais diferentes. Por isso a importância de se entender o que uma Democracia é capaz de proporcionar às pessoas.

Ao Estado Social de Direito, integrou-se o elemento democrático. Surgiu, então, o Estado Social e Democrático de Direito que é caracterizado, principalmente, como o governo do povo, cuja finalidade principal é concretizar os interesses da coletividade. O que acaba acontecendo é uma “coerção coletiva”¹⁹, onde são estabelecidos valores morais e sociais perante a sociedade e espera-se que estes sejam seguidos, pelo bem de toda a sociedade.

Muitos dos “intolerantes” justificam suas ações como formas de ir contra esses valores de um Estado Social e Democrático de Direito, acreditando e buscando por um maior liberalismo político. Ser tolerante não é seguir normas sociais impostas pelo governo explicitamente, mas sim normas que visam o bem estar social, a paz e relações de convívio harmônicas. Ser tolerante é saber dialogar ao invés de impor, é saber pensar e agir pelo bem do coletivo sem prejuízo aos demais.

¹⁹ VITA, Álvaro de. **Sociedade democrática e tolerância liberal**. Novos estud. - CEBRAP no.84 São Paulo 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000200005#nt. Acesso em: 07 jul. 2018.

Não cabe ao Estado apenas preocupar-se com os assuntos da Democracia. Além do ambiente democrático enquanto uma forma de governo, as pessoas que nele estão convivendo, precisam aceitar o outro também democraticamente, em quaisquer que sejam as suas ideologias, posições sociais, ou demais diversidades - características da sociedade contemporânea - que demanda espaços democráticos compatíveis com as expressões da Liberdade de expressão.

Na sociedade multicultural inserida em um ambiente democrático a Liberdade de cada pessoa deve ser entendida como um direito a ser exercido, já que protegido por declarações universais. É evidente que existem muitas diferenças entre os Seres Humanos, o que os torna seres únicos e merecedores de uma atenção especial. No entanto, deve-se estar atendo para que não sejam ressaltadas apenas as divergências existentes. Em outras palavras: para que a Tolerância seja possibilitada de uma maneira ampla no contexto multidiverso atual, o ser humano deve observar as verdades do outro, além de não ressaltar apenas o dissenso, mas verificar as características que aproximam a todos, oportunizando, “[...] por outro lado, reconhecer também as razões que podem ter as pessoas com ideias diferentes das minhas”²⁰.

O fundamento que legitima a Democracia está em reconhecer e permitir o dissenso. Ou seja, cada pessoa detém suas características e convicções que carrega consigo onde quer que vá. É nesse sentido que todos merecem um espaço de consideração para expressar as suas particularidades e a Tolerância deve oportunizar esse espaço de respeito aos ideais do outro.

Nesse contexto de abertura social as manifestações de todas as pessoas com as mais variadas ideologias demanda a necessidade de refletir a respeito da ideia de Tolerância em relação aos intolerantes. Essa situação ocorre, pois a Democracia deve comportar até mesmo os intolerantes. Devem eles ter espaços para serem ouvidos a respeito de suas razões²¹, ou seja, o intolerante não pode ser excluído das reflexões como se não existisse no meio social. O intolerante não possui posicionamentos ou atitudes justificáveis, todavia, devem ser ouvidas suas opiniões, para que por meio do diálogo, possa até mesmo ser convencido de que seu posicionamento não está de acordo com uma conduta humana sensível e de respeito à própria liberdade individual.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **Diário de um século**: Autobiografia. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p. 98.

²¹ Que não conseguirão justificar de forma alguma seu comportamento intolerante, mas que, de acordo com as próprias razões do sentido positivo da Tolerância, merecem espaços para o diálogo.

Ainda a respeito de tolerar o intolerante, tem-se que apresentar as considerações existentes a respeito de um direito a ser intolerante. No entanto, contrário a essa incoerência, Voltaire entende que o direito a intolerância “[...] é, pois, absurdo e bárbaro; é o direito dos tigres, e bem mais horrível, pois os tigres só atacam para comer, enquanto nós exterminamo-nos por parágrafos²²”. Ainda, conforme Bobbio, “[...] a tolerância deve ser estendida a todos, salvo àqueles que negam o princípio de tolerância, ou, mais brevemente, todos devem ser tolerados, salvo os intolerantes²³”. Como se vê, não existe um direito a intolerância, no entanto, até mesmo esses merecem espaços para o diálogo, pois:

Responder ao intolerante com intolerância pode ser juridicamente lícito, mas é por certo eticamente reprovável e talvez acolhido no recinto da liberdade, compreenda o valor ético do respeito pelas idéias alheias. Mas é certo que o intolerante perseguido e excluído dificilmente se tornará liberal²⁴.

É sob esse argumento que Bobbio entende que intolerar o intolerante, além de eticamente pobre mostra-se, além, inoportuno. E é por esse mesmo motivo que nem mesmo ao intolerante deve-se responder com intolerância.

Há ainda que se refletir se existem justificativas para o posicionamento intolerante dentro de um contexto democrático, já que como se viu, não existe um direito a intolerância. Ocorre que se não há um direito a intolerância, mas devem-se encontrar espaços de diálogo com os intolerantes para tentar entender suas razões. O que se tem é que os intolerantes devem tentar explicar os motivos de sua intolerância, mesmo que moralmente isso não seja possível de ocorrência. Com isso, não necessitam justificar seus posicionamentos aquelas pessoas tolerantes e capazes de entender o significado de uma postura moral e ética dessa ordem. No entanto, os intolerantes e preconceituosos, tentam sempre justificar tal posicionamento, mesmo que isso não seja passível de justificação. Essa situação ocorre por que:

A conduta que precisa ser justificada é a que não está conforme as regras. Não há que justificar a observância das regras, a conduta moral. A necessidade de justificação surge quando o ato viola ou parece violar as regras sociais

²² VOLTAIRE. **Tratado sobre Tolerância**, a propósito da morte de Jean Calas. Tradução de Paulo Neves. 2.ed.São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 43.

²³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.216.

²⁴ BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade e outros escritos morais**, Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, p. 154.

geralmente admitidas, sejam elas de ordem moral, jurídica ou de ordem indumentária.²⁵

A partir de tais considerações, o tolerante não precisa justificar sua postura. Entretanto, o intolerante precisa justificar-se sobre seu posicionamento contrário às regras morais. Sua justificativa em nada atenua a gravidade de sua conduta, no entanto, demonstra ser um exemplo de tal necessidade de justificação apontada por Bobbio.

Assim como os próprios intolerantes devem encontrar espaços no ambiente democrático, a Tolerância mostra-se importante para a afirmação da Democracia na medida em que ao ser exercitada no dia a dia pode ser visualizada como uma virtude, bem como um meio capaz de apaziguar os conflitos sociais, advindos das mais diversas situações. O estudo do Direito também é influenciado por estas questões e por isso preocupa-se com o diálogo a respeito desse assunto.

3. O VALOR TOLERÂNCIA COMO UM PRESSUPOSTO DE SOLIDARIEDADE E SEU REFLEXO NO DIREITO

A Tolerância é uma virtude humana capaz de orientar a coexistência pacífica entre os Seres Humanos. No entanto apenas, será uma virtude se o Ser Humano, habitualmente, souber perceber no outro um ser merecedor das boas razões que fundamentam a ideia da Tolerância, tais como: o respeito recíproco, o esclarecimento e aceitação de posições opostas por meio do diálogo e ainda como um princípio estabelecedor do equilíbrio entre a diversidade de características e opiniões.

Não será virtuoso o homem que é intolerante ou que não tiver tal conduta ética cotidianamente²⁶. Em outras palavras: se determinado homem adotar condutas diferentes perante situações semelhantes, mas em que alteram-se os sujeitos, estará carecendo este, da virtude da Tolerância. Diante dessa situação, será virtuoso aquele ser humano que se utilizar da Tolerância nas mais diversas situações da vida, sem quaisquer fundamentos de diferenciação ou preconceitos. Dessa forma, a virtude da Tolerância será observada nas atitudes humanas quando o ser humano realmente entender as razões do mesmo respeito perante todos, já que todos compartilham da mesma Humanidade.

²⁵ BOBBIO, Norberto. **O final da longa estrada**: considerações sobre a moral e as virtudes. Tradução de Léa Novaes. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, p. 17.

²⁶ Haja vista que para ser considerada uma virtude, a atitude ética deve ser praticada perante o requisito básico da habitualidade.

A atitude de ser tolerante deve atingir a todos, de forma universal, já que todos os seres detêm os mesmos direitos e deveres enquanto Seres Humanos. Com isso, a virtude da Tolerância não advém apenas de uma qualidade de espírito, já que para sua afirmação enquanto virtude depende de um agir ético habitual. Esse comportamento ético tolerante ocorre em razão de que vive-se um lar compartilhado em que todos, embora suas diferenças, são iguais no tocante a mesma razão e dignidade. O ser humano que age cotidianamente sob a orientação da Tolerância em suas relações demonstra uma “[...] lição de seriedade, de respeito aos outros a partir do respeito a si próprio, de firmeza, de dignidade”²⁷.

A virtude da Tolerância está, portanto, em respeitar a dignidade do outro por meio de ações éticas habituais. A ideia da Tolerância desenvolve-se no plano moral, entretanto, é a partir da vida ativa que os problemas que envolvem preconceitos e a intolerância se desenvolvem, já que “[...] nenhuma questão moral, qualquer que seja o contexto em que é discutida, tem uma solução definitiva²⁸”. É por isso que reforça-se a ideia de que a Tolerância, para ser considerada uma virtude do Ser Humano, deve ser observada na vida ativa e não apenas no plano intelectual. Nesse sentido, a virtude da Tolerância poderá ser observada em pessoas éticas, por excelência e que cotidianamente agem a partir de tais preceitos. É o que Walzer explica a partir das seguintes considerações:

Em qualquer sociedade pluralista, sempre haverá pessoas, por mais firme que seja seu compromisso com o pluralismo, para as quais será muito difícil conviver com alguma diferença particular – talvez uma forma de culto, de organização familiar, uma dieta alimentar, uma prática sexual ou um modo de vestir. Embora defendam a ideia da diferença, essas pessoas apenas toleram as diferenças concretas. Mas mesmo pessoas que não sentem essa dificuldade são chamadas de tolerantes. São aquelas que aceitam homens e mulheres cujas crenças não adotam, cujas práticas se recusam a imitar. Convivem com a alteridade que, por mais que aprove sua presença no mundo, é diferente daquilo que conhecem, algo de fora e estranho. Dos que são capazes de agir assim direi, sem levar em conta sua posição no *continuum* da resignação, indiferença, aceitação estóica, curiosidade e entusiasmo, que se trata de pessoas que possuem a virtude da tolerância²⁹.

²⁷ BOBBIO, Norberto. **Diário de um século**: Autobiografia. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p. 12.

²⁸ BOBBIO, Norberto. **O final da longa estrada**: considerações sobre a moral e as virtudes. Tradução de Léa Novaes. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, p. 11.

²⁹ WALZER, Michael. **Da Tolerância**. Tradução de Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 17-18.

A virtude da Tolerância demonstra ser um meio de promover Paz³⁰ e Justiça³¹, ou ao menos amenizador de injustiças. Diante disso, é de interesse do Direito que, embora não produza sempre normas justas, tem um comprometimento moral de tentar, na maior medida possível promover a Justiça. Tal Justiça pode ocorrer, em muitas situações, com o simples gesto do Ser Humano tolerar o outro em suas especificidades, ato que ao menos implicitamente é protegido pelo Direito quando prevê expressamente os direitos humanos a Liberdade e a Igualdade.

Esse debate a respeito da importância da Tolerância como um meio promovedor da Paz e de amenizar injustiças, como visto, importa ao Direito e implica às pessoas uma reflexão a respeito da Solidariedade como um princípio norteador das relações e que possui uma ligação bastante estreita com os preceitos da Tolerância. A Tolerância serve como um pressuposto moral a Solidariedade na medida em que ambas irão implicar uma discussão a respeito do individualismo e das formas de viver em Paz coletivamente.

Essa reflexão ocorre, pois o olhar individualista motivou³² muita intolerância em relação às escolhas do outro, já que cada um apenas entendia como verdade as suas convicções, vendo no outro não um ser humano merecedor de respeito e sim um outro como objeto a ser utilizado para que se buscasse a realização do interesse próprio. Com a superação da visão individualista³³ e a consciência de que o coletivismo³⁴ também não foi capaz de resolver os muitos conflitos surgidos de acordo com suas visões extremadas, torna-se necessário repensar as formas de viver em sociedade no objetivo da construção de uma sociedade mais humana, já que “[...] tanto a ideologia do individualismo [...] como do coletivismo [...] representam uma idealização parcial da pessoa humana. A primeira

³⁰ ³⁰ “A paz é o bem absoluto, condição necessária para o exercício de todos os outros valores”. BOBBIO, Norberto. **O final da longa estrada: considerações sobre a moral e as virtudes**. Tradução de Léa Novaes. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, p. 207.

³¹ “[...] excelência moral perfeita, embora não seja de modo irrestrito, mas em relação ao próximo. Portanto a justiça é frequentemente considerada a mais elevada forma de excelência moral. [...] Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente em relação a si mesmas como também em relação ao próximo”. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 93.

³² A visão individualista desvirtuada demandou o nascimento do coletivismo, mas mesmo que hoje objetive-se um olhar solidário e responsável perante o outro, o individualismo continua gerar intolerâncias e bloqueia os olhos

³³ “[...] na defesa intransigente da liberdade do indivíduo, seu equívoco consistiu em adotar um caminho que levava ao extremo oposto, negando quase que por completo, os valores da coletividade”. SAVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no estado constitucional de direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 116.

³⁴ Seu equívoco está em renegar quase que por completo os valores individuais, fundamentado sob a ideia de que o bem individual está a serviço do todo social. SAVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no estado constitucional de direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 115.

confere o predomínio do indivíduo sobre o coletivo e, a segunda, do coletivo sobre o indivíduo”³⁵.

No sentido de amenizar esses contrastes entre o pressuposto individualista e coletivista surge o solidarismo com o objetivo de propor um modo de vida que valorize o Ser Humano enquanto ser individualizado e ao mesmo tempo pertencente à coletividade³⁶ e que, portanto, influencia sobre a própria visão da Tolerância como uma maneira de enxergar o outro de uma forma mais humana, já que essa requer um olhar solidário ao outro como pressuposto a orientar as relações e torná-las menos traumáticas.

O solidarismo, assim como a Tolerância, refere-se a um princípio ético que implica na fruição de direitos e no cumprimento de deveres. O solidarismo realça a necessidade do cumprimento da justiça legal, distributiva, comutativa e social. Ainda, o solidarismo está intimamente vinculado a concretudes histórica, viva e real dos direitos e deveres do ser humano³⁷.

O olhar sensível em relação ao outro, que surge em razão da visão solidarista, reflete uma responsabilidade humana de respeitar e ser respeitado. Cada um detém direitos a serem observados e também exercidos para que todos detenham seus espaços de atuação social. O respeito à Liberdade do outro enseja Tolerância e o objetivo de Igualdade perpassa pela ideia de Solidariedade. Vê-se claramente que são princípios de convivência, que passam a ser constitucionais quando o Direito os incorpora em seus preceitos, mesmo que não de forma expressa, mas por efeitos decorrentes do reconhecimento de outros Direitos Fundamentais.

Há, portanto, uma estreita relação entre Tolerância, Solidariedade e o Direito pelos argumentos já expostos. Por isso que o “ser-com-o-outro”, decorrente da observação da categoria Solidariedade e que deve refletir em atitudes éticas solidárias-tolerantes e habituais, representa a exigência da pessoa particularmente reconhecer que a individualidade é importante, mas que deve ser exercida dentro de um contexto de pertença a uma coletividade.

A partir desse entendimento o Ser Humano não deve renegar a existência de suas particularidades, de onde advém a necessidade de reconhecer que o outro também as

³⁵ SAVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no estado constitucional de direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 116.

³⁶ SAVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no estado constitucional de direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 120.

³⁷ SAVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no estado constitucional de direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 120-121.

possui e por isso uns devem tolerar os outros e com eles conviver pacificamente para a melhoria do ambiente coletivo – que melhora quando se tem esses cuidados das partes com relação ao todo e vice-versa, pois se sabe que:

O núcleo da ideia de tolerância é o reconhecimento do igual direito a conviver, reconhecido a doutrinas contrárias, assim como o reconhecimento, por parte de quem se considera depositário da verdade, do direito ao erro de boa-fé. A exigência da tolerância acontece assim que se toma consciência da irreduzibilidade das opiniões e do imperativo de encontrar um *modo de viver* com o estabelecimento de regras do jogo que permita que todas opiniões se expressem.³⁸

Cada Ser Humano, portanto, com suas escolhas particulares auxilia na formação do ambiente coletivo plural contemporâneo. Por esse motivo deve respeitar o outro para também encontrar seu espaço. A Tolerância em relação ao outro mostra-se um requisito de ordem moral que deve refletir em atitudes éticas e solidárias de compreensão de que cada diversidade é importante para a afirmação de um ambiente coletivo democrático, pois conforme Savegnani:

A pluralidade que está intrínseca nessa união universal não a separa, ao contrário, a torna uma unidade. Significa que brancos ou negros, cidadãos ou bárbaros, escravos ou senhores, cristãos ou pagãos, ou qualquer distinção que seja estabelecida, não faz sentido, porque todos fazem parte de uma mesma humanidade³⁹.

É nesse sentido que ressalta-se que categorias como Tolerância e Solidariedade ensejam relações mais próximas e que remetem a valores como a alteridade. Essa situação ocorre já que o Ser Humano não pode contentar-se com sua individualidade, pois essa muitas vezes desconsidera o valor que o outro também possui. “É nesse contexto que se insere a concepção de pessoa humana, enquanto ser dotado de

³⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 215.

³⁹ SAVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no estado constitucional de direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 123.

dignidade para consigo próprio e com o outro. É, sobretudo, na relação com o outro que se evidencia a dimensão da dignidade, como essência de cada ser humano⁴⁰”.

Como se pode observar, a excelência moral do Ser Humano está não nele mesmo, mas aparece em relação ao outro, pois é aí que se identifica a virtude da Tolerância: quando o Ser Humano percebe que não é o único ser detentor de interesses. Diante dos interesses e reivindicações alheias por reconhecimento, a virtude da Tolerância como um pressuposto moral a orientar ações solidárias aparecerá quando o Ser Humano conseguir olhar para o lado e entender no outro um ser merecedor de consideração e detentor dos seus mesmos deveres e direitos invioláveis.

Afirma-se assim que Tolerância e Solidariedade são categorias entendidas como instrumentos de pacificação social. Como o Direito também representa um fenômeno advindo da ordem social e que se transforma num instrumento utilizado para a organização da mesma vida em sociedade, justifica-se sua preocupação com assuntos dessa ordem. Quanto a Solidariedade, pode ser conceituada de forma simplificada como uma forma, um ato de ajuda, de demonstração de interesse em ajudar o próximo e ao coletivo. Quando alguém se solidariza com os demais, ela está agindo e pensando em todo o coletivo, a sua ação irá afetar de forma positiva todo o grupo social. E como já reforçado, é nesse sentido que a Tolerância age, no sentido de beneficiar toda a sociedade. A tolerância assume um papel de passividade, defende-se a ideia de que nossa participação social para a construção de uma sociedade mais justa não pode estar pautada apenas na tolerância entre as pessoas, mas necessariamente deverá haver solidariedade entre estas.⁴¹

O Direito deve estar preocupado com essas questões, mas é no mundo da vida cotidiana que a observação ou não de preceitos de Tolerância e Solidariedade devem ser percebidos, já que sua observação por meio de atitudes éticas habituais mostram-se meios de promoção da paz, ou a sua não observância pode gerar alguma espécie de conflito. O Direito irá apenas corrigir, ou amenizar determinadas situações degradantes à pessoa humana. Todavia, é no reconhecimento de todos como essenciais e nas atitudes

⁴⁰ SAVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no estado constitucional de direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 127.

⁴¹ FERNANDES, Sabrina; MONTRONE, Aida Victoria Garcia. **Da tolerância à solidariedade: superação necessária ao exercício da cidadania, na construção de uma sociedade mais democrática**. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/educacaoemrevista/article/view/652>. Acesso em: 07 jul. 2018.

individuais diárias perante o outro que a virtude da Tolerância mostra-se imprescindível para cultivar relações pacíficas.

O Habeas Corpus 2011- RN: 0033203-35.2004.4.05.0000⁴² representa um exemplo clássico e bem aplicado do princípio da Tolerância dentro do Direito Penal. No caso concreto, o agente foi pego comercializando Cloreto de Etila (lança-perfume), e na decisão do Desembargador Federal Francisco Wildo, foi concedido o Habeas Corpus referente a uma prisão cautelar, levando em consideração os princípios da Tolerância e Proporcionalidade. A partir do momento em que são postos em prática princípios tão importantes para o convívio social e relações harmônicas de todo o coletivo. É preciso, além do Poder Judiciário, que sejam postos em prática atitudes de demonstrem Tolerância e Solidariedade, que não prejudiquem o particular e que visem o bem estar social e a progressão de todos.

Diante de tais considerações, entende-se que o ser humano é um ser político por natureza, dotado de capacidade moral. Ao ser dotado dessas características, implica que é um ser sociável e por isso situa-se inserido em uma sociedade que, para se manter tranquila, necessita de uma contribuição de cada ser individual no exercício de atitudes éticas, tolerantes e solidárias, bem como do auxílio do Direito, que deve prever em seus preceitos legais as ideias da Tolerância e Solidariedade como formas de auxiliar um convívio pacífico entre todos.

4. A FRATERNIDADE NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO: UM VALOR DE INTEGRAÇÃO OU SEGREGAÇÃO?

O valor Fraternidade, oriundo do Cristianismo, está inserido no contexto social e familiar e seus ensinamentos remontam ao assistencialismo, à caridade, à ajuda mútua e à compaixão. Anteriormente a isso, a *philia* aristotélica⁴³ já ensaiava um conceito de

⁴² TRF-5. Habeas Corpus : HC 2011 RN 0033203-35.2004.4.05.0000. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJ: 05 mai. 2005. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7811620/habeas-corpus-hc-2011-rn-0033203-3520044050000?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁴³O conceito aristotélico de amizade é bastante amplo, uma vez que abarca a utilidade, o prazer, o bem e a amizade entre os desiguais. Em todos os tipos de amizade por ele propostos fica clara a exigência da reciprocidade, pois sem ela não será possível falar-se em amizade. No entanto, para o trabalho que está sendo desenvolvido o mais importante é a amizade enquanto qualidade política. O homem é um ser político e viver em comunidade o torna assim. Daí que a amizade enquanto qualidade política deve ser vista como uma forma a possibilitar novos sujeitos sociais, novos modos de existir e de conviver ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Título original: Ethikon Nikomacheion. Tradução de Mário da Gama Cury. 3. ed. Brasília: UNB, 1999, p. 32.

Fraternidade, diferenciando-a da amizade, que seria direcionada à uma pessoa específica, enquanto à Fraternidade não teria um determinada número de pessoas. Disseminou-se a Fraternidade como valor, no eixo cristão, “mas foram os iluministas que fundamentaram a trilogia na cultura pagã pré-cristã, devido à intensa batalha contra a Igreja e seus desmandes”⁴⁴

Em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como consequência da Revolução Francesa, a Fraternidade ficou evidenciada, ao lado dos ideais de liberdade e igualdade. No tripé da Revolução, em que pese o fato da Fraternidade aparecer em primeiro plano, juntamente e ao lado da igualdade e da liberdade, esta “[...] não ocupou papel importante na cultura política do Ocidente”⁴⁵. Isso aconteceu porque a igualdade e a liberdade foram facilmente incorporadas como categorias jurídicas e políticas, uma vez que a Fraternidade que ficou deslocada em virtude do teor cristão que lhe era característico. Assim, não adquiriu status jurídico nem político, permanecendo como uma ideologia erguida na bandeira da Revolução Francesa apenas como motivação religiosa.

Em 1948, a Fraternidade tornou-se elemento chave na modernidade com a universalização do princípio. Com o fenômeno da constitucionalização, o princípio da Fraternidade passou a ser observado na ordem jurídica interna dos países. A Fraternidade adquiriu um novo status em um novo momento histórico: o pós-guerra. Nesse sentido:

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo⁴⁶

⁴⁴ BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 40.

⁴⁵ SAVAGNONE, Giuseppe. Fraternidade e comunicação, com especial referência à comunicação jornalística. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009, p. 195.

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 29 e 30.

A presença da Fraternidade, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, como no caso da brasileira atual, que a invoca já no seu Preâmbulo ações nesse sentido. É importante mencionar que não se pode deixar de considerar a Fraternidade como princípio que possui dimensões que vão muito além daquela inserida no preâmbulo da Constituição. Assim, o resgate histórico feito até aqui permite compreender por que, comumente, a Fraternidade está associada, segundo o senso comum, a perspectivas ligadas à filosofia e à religião⁴⁷ mas raramente como categoria jurídica, até as Constituições Modernas.

A análise histórica da Fraternidade é muito relevante nesse contexto, pois ela deve ser enfrentada como “[...] um princípio/valor norteador da liberdade e da igualdade, implicando assim um primeiro passo à cidadania”⁴⁸. O Princípio da Fraternidade e sua dimensão jurídica devem coexistir em harmonia, à fim de promover aquilo que seria fraternamente legal, efetivando os direitos fundamentais e permitindo que a República Federativa do Brasil alcance os objetivos calcados desde o Preâmbulo do texto constitucional. Por esta razão, Direito e Fraternidade possuem um caráter de complementaridade que atravessa séculos e que possivelmente, se perpetuará no tempo, como forma de realização da vida em comunidade e da harmonização social. Segundo Marco Aquini, a Fraternidade é um valor jurídico fundamental e:

[...] Compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional⁴⁹

Em que pese o fato de a Fraternidade estar sedimentada como categoria jurídica, é preciso retomar as condições de Fraternidade, que há séculos está inserida no corpo social, a fim de viabilizar a cooperação mútua entre as pessoas, em momento de crise onde o individualismo e o egoísmo imperam de maneira cada vez mais presente.

⁴⁷ A religião, comumente, lembra-se da bondade e da compaixão para com o próximo.

⁴⁸ IGHINA, Domingo. “Unidos ou dominados”. Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009, p.35.

⁴⁹ AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: Antônio Maria Baggio (org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008, p. 138 e 139.

Sob esta perspectiva, constata-se que a forma como se vive hoje é insustentável e a Fraternidade pode ser uma alternativa para estas questões. Assim:

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida⁵⁰

Sua característica de princípio norteador coloca o sujeito como membro do corpo social, capaz de prover a igualdade e o bem-estar dos cidadãos por meio de um olhar horizontal que promova a alteridade e a não discriminação, pois a categoria é uma “[...] condição humana, ao mesmo tempo dada – e por isso, constitui um ponto de partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso e colaboração de todos”⁵¹. Atualmente, vive-se o ideal da Fraternidade como o ideal da “participação democrática, ou seja, da conexão da ideia de fraternidade com a de cidadania”⁵². Desse modo, a Fraternidade encontra-se inserida no contexto social, como categoria jurídica, religiosa, política e social, consolidando a igualdade e a liberdade por intermédio da responsabilidade entre as pessoas e a formação de suas próprias identidades.

No contexto latino-americano essa condição fica mais evidente, pois a categoria é uma condição humana, capaz de fomentar a comunhão universal e fortalecer o vínculo antropológico comum. O vínculo antropológico comum a todos os seres humanos deve ser resgatado porque “ninguém pode se conhecer totalmente por si mesmo. São os outros, sempre, que completam a visão que nós – como indivíduos e como povos – temos de nós mesmos”⁵³. Nesse ponto, em terras latino-americanas, a Fraternidade apresenta-se como uma dimensão de integração entre os povos, capaz de unir os semelhantes os diferentes em uma perspectiva de tolerância em espaços comuns e compartilhados.

⁵⁰ BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98.

⁵¹ BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 54.

⁵² BAGGIO, Antônio Maria (org.): **O Princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 95.

⁵³ BAGGIO, Antônio Maria (org.): **O Princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 54.

5. FRATERNIDADE E TOLERÂNCIA NO CONTEXTO DA UNASUL: A CIDADANIA EM FOTO

A denominação UNASUL é utilizada para designar o bloco entre países visando à integração cultural no contexto latino americano. Seu tratado constitutivo enumera inúmeros objetivos comuns, dentre eles a estruturação de um conceito de Cidadania⁵⁴. Esse fenômeno ocorre porque os Estados-Nação signatários do Tratado almejam que seus cidadãos compartilhem e exerçam sua Cidadania e, portanto, seus direitos e deveres, em uma perspectiva alargada e transnacional. A Cidadania Ambiental, por exemplo, por ser um tema de importância e dimensão global, está inserida nesses objetivos comuns, como critério de integração devido às características geográficas e antropológicas presentes na América Latina. Para Gudynas:

Pero su no-territorialidad también genera dificultades, y en especial desde una perspectiva latinoamericana. Es una propuesta que termina delimitando un conjunto de individuos que pueden estar en cualquier sitio, que no interaccionan entre ellos, y cuya composición no interesa (es una ciudadanía de “extraños”). Sin embargo, la experiencia latinoamericana muestra que la territorialidad, y los fuertes vínculos con los ambientes locales, son aspectos sustanciales en el debate ciudadano⁵⁵

Estas possibilidades dizem respeito à evolução social que ocorre no continente latino-americano. A categoria Cidadania, quando revisitada, ultrapassa seu conceito histórico e atinge outras dimensões, à medida que a sociedade também evolui. O novo modelo de Cidadania proposto pela Unasul é capaz de abarcar estas novas possibilidades e sua configuração é observada em para fronteiras globais. Em relação à Natureza, por exemplo, cabe mencionar que:

⁵⁴ Sobre o tema, destaca-se a seguinte notícia: “O secretário-geral da União de Nações Sul-Americanas (Unasul), Ernesto Samper, disse que o conceito de “cidadania sul-americana” foi adotado para promover a livre circulação na região.” Segundo Samper, “qualquer americano pode optar por visto de residência para o trabalho, possam exercer o seu direito de aprovar os títulos direito à proteção consular, o direito dos migrantes a ter uma proteção eficaz”. Ele ainda acrescentou nas suas palavras que o direito ao passaporte sul-americano poderia ser o registro mais importante foi alcançado. Falando durante a Oitava Reunião do Conselho Presidencial da Unasul explicou que a solidariedade é necessária para fechar as lacunas que caracterizam uma imagem absolutamente misto na região. A proposta de Ernesto Samper é criar uma cidadania comum para 400 milhões de sul-americanos a ser complementado pelos ideais de integração regional que professa a Unasul (Disponível em < <http://lainfo.es/pt/2014/12/11/unasul-conceito-cidadania-sul-americana-aprovada/>> Acesso em 18 mar 2018).

⁵⁵ GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente Da Universidade Federal do Paraná. Paraná*, v. 19, jan./jun. 2009. Disponível em <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/view/13954>>. Acesso em: 18 mar 2018, p. 63.

Este es un terreno de enorme efervescencia. Por ejemplo, en los países andinos se observa un nuevo protagonismo campesino e indígena en los países andinos. Entretanto, en Ecuador se aprobó una nueva constitución con varias novedades, y entre ellas se reconocieron derechos propios en la Naturaleza. Ese nuevo texto contiene tanto normas basadas en los derechos clásicos como esa nueva postura biocéntrica que expresa un cambio radical donde la Naturaleza (o Pachamama) pasa a tener un reconocimiento igual al otorgado a los seres humanos⁵⁶

No que tange a Cidadania , além do vínculo com o Estado, a categoria se trata de um importante mecanismo de inclusão de cidadãos, que precisa manter sua força para de fomentar vínculos de pertença, de responsabilidade, de reconhecimento e de integração entre as pessoas. Nesse ponto, para Gudynas:

A su vez, una meta-ciudadanía construye no solo una comunidad social y política, sino que también un ambiente. Volviendo al caso ya comentado de los siringueiros de Brasil, éstos han generado una comunidad, que no sólo es política, sino que cubre otros aspectos culturales, convergiendo en una identidad compartida⁵⁷

Essa identidade compartilhada encontra terreno fértil na América Latina. O ambiente é ideal para que uma Cidadania, de caráter integrador, seja uma realidade, devido as semelhanças entre os povos, como a colonização, os símbolos e a língua. Esse cenário estimula a formação de relações mais comprometidas e por consequência harmoniza a conduta dos seres humanos em um espaço de convivência comum e compartilhado.

Essas condições são viabilizadas pela UNASUL, que, no artigo 18 de seu Tratado Constitutivo, institui a Cidadania no contexto da América Latina como fator de integração. Para além de uma Cidadania política, existem outras possibilidade de atuação do sujeito como cidadão – a exemplo da Cidadania Ambiental, pois a proximidade geográfica e o multiculturalismo presentes no espaço latino-americano, fomentam essa condição. Desse modo, visualiza-se nova forma de estruturação sócio-política e a

⁵⁶ GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente Da Universidade Federal do Paraná. Paraná**, v. 19, jan./jun. 2009. Disponível em <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/view/13954>>. Acesso em: 18 mar 2018, p. 63.

⁵⁷ GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente Da Universidade Federal do Paraná. Paraná**, v. 19, jan./jun. 2009. Disponível em <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/view/13954>>. Acesso em: 18 mar 18, p. 66

Cidadania, com vistas na Sustentabilidade, adquire uma nova formatação que inclui direitos e deveres cívicos, para além do Estado-Nação, possibilitando cenários ambientalmente equilibrados a partir do que a UNASUL objetiva.

A integração econômica proposta pela UNASUL pretende estreitar laços nesse sentido, ou seja, colaborar para que os direitos básicos dos latino-americanos possam ser efetivados a partir de políticas públicas regionais com esta finalidade. Com reconhecimento da identidade dos latino-americanos, tanto na questão da língua, quando na questão de história de colonização e de cultura, fica evidente que o bloco almeja o fortalecimento de vínculos de Cidadania e Direitos Humanos Fundamentais. Para Garcia fica:

[...] evidenciada a questão da sustentabilidade que mescla duas questões transcendentais e transnacionais: a questão do desenvolvimento dos povos e da proteção do meio ambiente; questão estas fundamentais para a sobrevivência da espécie humana⁵⁸

Assim, a política externa regional buscou a formação de um novo bloco, por meio de uma integração direcionada aos cidadãos, capaz de fortalecer os vínculos de pertença por meio de vivências interculturais que efetivem uma Cidadania plena e transnacional no espaço democrático. O paradigma estatal contemporâneo é capaz de ampliar o alcance da Cidadania para fronteiras além do Estado.

Essa possibilidade traduz um ideal de cooperação e, por esse motivo, argumenta-se, atualmente, em favor de Cidadania estruturada em dimensões globais. O cidadão contemporâneo é inserido cotidianamente em um contexto de internacionalidade. O valor universal Dignidade da Pessoa Humana sustenta os demais direitos individuais, possibilitando a tutela de direitos, aglutinados em princípios de liberdade, justiça, igualdade e solidariedade. Os compromissos firmados no Tratado, que dizem respeito a categoria, estão preconizados no 18 do Tratado, qual seja:

Será promovida a participação plena da cidadania no processo de integração e união sul-americanas, por meio do diálogo e da interação ampla, democrática, transparente, pluralista, diversa e independente com os diversos atores sociais, estabelecendo canais efetivos de informação, consulta e seguimento nas diferentes instâncias da UNASUL. Os Estados Membros e os órgãos da

⁵⁸ GARCIA, Marcos Leite. UNASUL e Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: **UNASUL e o novo constitucionalismo latino-americano**. Organizadoras: Raquel Coelho de Freitas, Ana Cecília Bezerra de Aguiar, Tainah Simões Sales. 1 edicao, Curitiba, PR: CRV, 2013, p. 105.

UNASUL gerará mecanismos e espaços inovadores que incentivem a discussão dos diferentes temas, garantindo que as propostas que tenham sido apresentadas pela cidadania recebam adequada consideração e resposta⁵⁹

Evidencia-se o respeito e a tolerância devem estar presentes em diálogos que possibilitem o exercício da Cidadania, a partir de suas heranças culturais e do fator geográfico. Assim, o diálogo intercultural é dever da sociedade, pois mantêm a riqueza humana dos cidadãos naquele espaço determinado.

O projeto político e jurídico da UNASUL possibilita que a Cidadania seja construída não a partir de determinações legais ou institucionais, mas pela Sensibilidade e pelo exercício de valores cívicos comuns que denotam o vínculo antropológico que une os latino-americanos. Esses valores, quando experimentados, ampliam-se e convergem-se para patamares mínimos comuns para a convivência de todos.

A UNASUL, como projeto comum de integração e convivência viabiliza a Cidadania, estruturada na ação e na participação e capaz de concretizar a ideia de pertencimento, do estar junto com o Outro a partir de uma tarefa conjunta e livre, assumida pelos cidadãos que buscam a realização de uma sociedade coesa, a partir dos objetivos do Tratado Constitutivo do bloco.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção de Tolerância traz diferentes origens e significações, em um sentido geral, a Tolerância deve estar atenta para sua função política, tendo em vista seu poder pacificador, é no exercício diário nos campos das relações da convivência humana que a Tolerância precisa ser exercitada.

Ademais, a Tolerância implica ao reconhecimento de que cada um possui características e verdades que podem ser dialogadas e não impostas a qualquer outro Ser Humano, é a renúncia às posições e condutas individuais.

Em relação aos intolerantes, estes não podem serem excluídos das reflexões como se não existisse no meio social, pois a Democracia deve comportar até mesmo os intolerantes. Dessa forma, precisa-se serem ouvidas as opiniões do intolerante, para que por meio do diálogo, possa até mesmo ser convencido de que seu posicionamento não

⁵⁹ UNASUR. **Tratado Constitutivo de la Unión de las Naciones Suramericanas**. Disponível em: http://www.comunidadandina.org/unasur/tratado_constitutivo.htm. Acesso em: 25 mar. 2018.

está de acordo com uma conduta humana sensível e de respeito à própria liberdade individual. Não existe um direito a intolerância, no entanto, até mesmo esses merecem espaços para o diálogo.

A Tolerância é importante para a afirmação da Democracia na medida em que ao ser exercitada no dia a dia pode ser visualizada como uma virtude, bem como um meio capaz de apaziguar os conflitos sociais, advindos das mais diversas situações. O estudo do Direito também é influenciado por estas questões e por isso preocupa-se com o diálogo a respeito desse assunto.

Nesse viés, será virtuoso aquele Ser Humano que se utilizar da Tolerância nas mais diversas situações da vida, sem quaisquer fundamentos de diferenciação ou preconceitos. Dessa forma, a virtude da Tolerância será observada nas atitudes humanas quando o ser humano realmente entender as razões do mesmo respeito perante todos, já que todos compartilham da mesma Humanidade.

A atitude de ser Tolerante deve atingir a todos, de forma universal, já que todos os seres detêm os mesmos direitos e deveres enquanto Seres Humanos. A virtude da Tolerância está, portanto, em respeitar a dignidade do outro por meio de ações éticas habituais. Para a sociedade manter-se tranquila, necessita-se da contribuição de cada ser individual no exercício das atividades éticas, tolerantes e solidárias, e também do auxílio do Direito, que como forma de auxiliar no convívio pacífico, deve prever seus conceitos legais as ideias da Tolerância e Solidariedade.

No tocante à Fraternidade, esta encontra-se inserida no contexto social, como categoria jurídica, religiosa, política e social, consolidando a igualdade e a liberdade por meio da responsabilidade entre as pessoas e a formação de suas próprias identidades. No cenário Latino Americano, a Fraternidade apresenta-se como uma dimensão de integração entre os povos, capaz de unir os semelhantes os diferentes em uma perspectiva de tolerância em espaços comuns e compartilhados.

Para possibilitar o exercício da Cidadania, o respeito e a tolerância devem estar presentes em dialógos, a partir de suas heranças culturais e fatos geográficos, em um dialógo intercultural, uma vez que mantém a riqueza humana dos cidadãos naquele espaço determinado. Entende-se que o projeto político e jurídico da UNASUL possibilita que a Cidadania seja construída a partir da Sensibilidade e pelo exercício de valores cívicos comuns que denotam o vínculo antropológico que une os latinos-americanos. Portanto, a UNASUL, como projeto comum de integração e convivência viabiliza a Cidadania,

estruturada na ideia de estar junto com o Outro, demonstrando valores comuns para a convivência de todos.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In. Antônio Maria Baggio (org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BRASIL. TRF-5. **Habeas Corpus: HC 2011 RN 0033203-35.2004.4.05.0000**. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJ: 05 mai. 2005. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7811620/habeas-corpus-hc-2011-rn-0033203-3520044050000?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98.

BOBBIO, Norberto. **Diário de um século: Autobiografia**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 29 e 30.

BOBBIO, Norberto. **O final da longa estrada: considerações sobre a moral e as virtudes**. Tradução de Léa Novaes. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

FERNANDES, Sabrina; MONTRONE, Aida Victoria Garcia. **Da tolerância à solidariedade: superação necessária ao exercício da cidadania, na construção de uma sociedade mais democrática**. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/educacaoemrevista/article/view/652>. Acesso em: 07 jul. 2018.

GARCIA, Marcos Leite. UNASUL e Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: **UNASUL e o novo constitucionalismo latino-americano**. Organizadoras: Raquel Coelho de Freitas, Ana Cecília Bezerra de Aguiar, Tainah Simões Sales. 1 edicao, Curitiba, PR: CRV, 2013.

GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente Da Universidade Federal do Paraná**. *Paraná*, v. 19, jan. /jun. 2009. Disponível em <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/view/13954>>. Acesso em: 18 mar 2018, p. 63.

IGHINA, Domingo. “Unidos ou dominados”. Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

LOCKE, John. **Carta acerca da Tolerância**. Organização de Igor César Franco. Tradução de Anoar Aiex. Disponível em http://www2.uefs.br/filosofia-bv/pdfs/locke_02.pdf. Acesso em: 28 nov. 2017.

SAVAGNONE, Giuseppe. Fraternidade e comunicação, com especial referencia à comunicação jornalística. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

SAVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no estado constitucional de direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

VITA, Álvaro de. **Sociedade democrática e tolerância liberal**. Novos estud. - CEBRAP n° 84 São Paulo 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000200005#nt. Acesso em: 07 jul. 2018.

VOLTAIRE, **Tratado sobre Tolerância**, a propósito da morte de Jean Calas. Tradução de Paulo Neves. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WALZER, Michael. **Da Tolerância**. Tradução de Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.